

ACÓRDÃO

000046-84.2025.5.21.0007

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 000046-84.2025.5.21.0007

Tribunal: TRT21

Órgão: Primeira Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-07-23

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Marcelo Jose Azevedo Mafra Filho
- Hospital Maternidade Promater Ltda
- Promother Seguranca Grap Ltda

Advogados:

- Breno Tillon Cachoeira Dantas (OAB/RN 16888)
- Eduardo Luiz Santos Dantas (OAB/RN 18550)
- Ricardo Yamin Fernandes (OAB/SP 345596)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO Relator: RICARDO LUIS ESPINDOLA BORGES ROT 000046-84.2025.5.21.0007 RECORRENTE: MARCELO JOSE AZEVEDO MAFRA FILHO E OUTROS (1) RECORRIDO: MARCELO JOSE AZEVEDO MAFRA FILHO E OUTROS (2) Acórdão RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA Nº 000046-84.2025.5.21.0007 DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES RECORRENTE(S): MARCELO JOSÉ AZEVEDO MAFRA FILHO ADVOGADO(A/S): BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS RECORRENTE(S): PROMOTHER SEGURANÇA GRAP LTDA. ADVOGADO(A/S): EDUARDO LUIZ SANTOS DANTAS RECORRIDO(A/S): MARCELO JOSÉ AZEVEDO MAFRA FILHO ADVOGADO(A/S): BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS RECORRIDO(A/S): PROMOTHER SEGURANÇA GRAP LTDA. ADVOGADO(A/S): EDUARDO LUIZ SANTOS DANTAS RECORRIDO(A/S): HOSPITAL MATERNIDADE PROMATER LTDA. ADVOGADO(A/S): RICARDO YAMIN FERNANDES ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN Ementa DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. MULTA DO ART. 467 DA CLT. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em exame 1. Recursos ordinários do autor e da ré principal contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem



em verificar: (i) a admissibilidade do recurso da ré principal; (ii) o divisor de horas extras aplicável; e (iii) a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. III. Razões de decidir 3. Há deserção do recurso quando a parte, mesmo após o indeferimento do pedido da justiça gratuita e a concessão de prazo, não realiza o preparo recursal, mantendo-se inerte. 4. O bombeiro civil trabalha em jornada de 12x36, num total de 36 horas semanais, sendo aplicável o divisor 180. 5. Estabelecida a controvérsia das verbas rescisórias pleiteadas, é indevida a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. IV. Dispositivo 6. Recurso ordinário da ré principal não conhecido. Recurso ordinário do autor conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 101, §2º; Lei nº 11.901/2009, art. 5º; CLT, art. 467.

I - RELATÓRIO Trata-se de recursos ordinários interpostos por Marcelo José Azevedo Mafra Filho e Promother Segurança Grap Ltda. (ré principal) em face da sentença prolatada pela 7ª Vara do Trabalho de Natal nos autos da ação trabalhista ajuizada pelo primeiro contra a segunda e Hospital Maternidade Promater Ltda. (ré litisconsorte). Na sentença (ID. 5364fb9 - fls. 559/571), o juiz decidiu: "1. Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; 2. Na análise do mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações: 2.1. De fazer (exclusivas da primeira reclamada): 2.1.1. Retificar a CTPS do reclamante para que passe a constar a admissão na data de 24/03/2023, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de retificação de ofício pela Secretaria (art. 39 da CLT) e intimação ao MTE para aplicação das sanções cabíveis; 2.1.2. Fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, devidamente assinado, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 2.2. De pagar: 2.2.1. Salário de março/2023, proporcional aos 05 plantões trabalhados, calculado com base no piso salarial da categoria (R\$1.994,00), acrescido do adicional de periculosidade, indenização dos intervalos intrajornada suprimidos (5h) e vale-alimentação; 2.2.2. Adicional de 100% incidente sobre o plantão do dia 25/03, trabalhado em "jornada dobrada", conforme cláusula 25ª da CCT 2023; 2.2.3. Diferenças salariais para o piso da categoria, observando-se no cálculo o salário-base pago nos contracheques e os pisos salariais estabelecidos na Cláusula 3ª, "a", das CCT's 2023 e 2024, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; 2.2.4. Horas extras correspondentes a 02 plantões mensais de 12h, com adicional de 70% e reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e o salário-base da categoria acrescido do adicional de periculosidade; 2.2.5. Diferenças de intervalos intrajornada, correspondentes a 01 hora por dia trabalhado na escala 12x36, com adicional de 70%, observando-se o divisor 220 e o piso salarial da



categoria, deduzindo-se da condenação os valores comprovadamente pagos nos contracheques. Sem reflexos, conforme art. 71, §4º, da CLT; 2.2.6. Multa prevista na cláusula 47ª das CCT's, correspondente a 10% sobre o piso da categoria, com incidência mensal durante todo o período contratual; 3. Deferir os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante. 4. Condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra". Custas pelas rés. Embargos de declaração pela ré litisconsorte (ID. 09c3ace - fls. 618/621), parcialmente acolhidos, determinando "a correção da planilha de cálculos, excluindo-se da apuração dos intervalos intrajornadas os dias de efetivo gozo de férias do reclamante, conforme anotações em sua CTPS" (ID. 46345a9 - fls. 643/646). Em razões recursais (ID. 9a2f207 - fls. 652/665), o autor afirma ser incontroverso que a jornada praticada era de 12x36, para a qual se aplica o divisor 180, e não o 220, conforme pacificado pela jurisprudência. Alega que a parte ré reconheceu a existência de valores registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e em contrato, mas não realizou qualquer pagamento no ato da audiência, sendo devida a multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, calculada sobre o valor das verbas rescisórias acrescido da multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A ré principal pede, nas suas razões recursais (ID. 1557667 - fls. 671/680), a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando ser pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e enfrentar dificuldade financeira em face de muitos distratos efetivados com entes públicos, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Menciona documentos comprobatórios. Afirma que o salário do empregado mensalista deve ser calculado com base no divisor 30, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não restou comprovado no processo. Requer a reforma da sentença para determinar o uso do divisor 30 no cálculo proporcional do salário de março/2023 ou, alternativamente, o arbitramento com base na média dos plantões efetivamente realizados nos meses anteriores. Assevera que, ao deferir o pagamento do plantão realizado em 25/03/2023 com adicional de 100%, a sentença confunde adicional de horas extras com jornada em dobro. Busca a modificação do cálculo, para que o plantão dobrado seja remunerado com base no valor integral do dia (R\$86,40 x 2), com os reflexos cabíveis. Diz que o juiz reconheceu a exclusão dos dias de férias da apuração de intervalos intrajornada, mas não revisou os correspondentes reflexos. Defende que a multa normativa possui natureza de cláusula penal e sua imposição ofende o princípio da razoabilidade. Busca a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou a redução ao patamar mínimo. Alerta para o ônus de prova do autor, afirmando que ele não trouxe documentos plausíveis. Contrarrazões pelo autor (ID. 6ba5ae7 - fls. 686/694), suscitando preliminares de deserção e de ausência de representação, e pela ré



principal (ID. 5d4198f - fls. 695/698). A decisão de ID. 0bd5af6 -fls. 701/703 negou a gratuidade judiciária requerida pela ré principal, concedendo prazo de cinco dias para a comprovação do preparo recursal. O prazo decorreu "in albis". II - FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Recurso ordinário do autor Ciente da sentença de embargos de declaração em 20/05/2025, o autor interpôs recurso ordinário em 26/05/2025, tempestivamente. Representação regular (ID. 07b26f5 - fl. 522). Depósito recursal inexigível e custas processuais pelas rés. Recurso conhecido. Recurso ordinário da ré principal Ciente da sentença de embargos de declaração em 20/05/2025, a ré principal recorreu em 02/06/2025, dentro do prazo legal. Em contrarrazões, o autor suscita preliminares de deserção e de ausência de representação. A ausência de representação não se sustenta, destacando-se a existência de mandato "apud acta" (ID. 07b26f5 - fl. 522 e ID. c0a9808 - fl. 544), sem dúvida razoável sobre sua validade. No tocante à deserção, observo que a ré principal pediu a concessão de gratuidade judiciária, o que foi negado na decisão de ID. 0bd5af6 -fls. 701/703, sendo concedido prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento de seu recurso, consoante o disposto no art. 101, §2º, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido tal prazo, a ré não realizou o recolhimento determinado, razão pela qual o recurso interposto não preenche os pressupostos legais de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Preliminar de deserção acolhida e recurso ordinário não conhecido. MÉRITO Horas extras. Divisor aplicável O autor afirma ser incontroverso que a jornada praticada era de 12x36, para a qual se aplica o divisor 180, e não o 220, conforme pacificado pela jurisprudência. O autor exercia a função de bombeiro civil, regulamentada pela Lei nº 11.901/2009, que dispõe em seu art. 5º: "A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais". No mesmo sentido, as Convenções Coletivas de Trabalho - CCTs trazidas aos autos (IDs. 1f4e639 - fls. 23/92) estabelecem: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO Ficam as empresas obrigadas a cumprirem a jornada 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais, de acordo com a Lei Federal 11.901/2009. Parágrafo Primeiro - Ultrapassada a 36ª (trigésima sexta) hora, o Empregador saldará com HORA EXTRA nos termos da respectiva cláusula convencional ou concederá a respectiva folga ao trabalhador. A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, com exceção da jornada dobrada, que, quando autorizada pela empresa, deverá ser remunerada com adicional de 100% (cem por cento). Levando em consideração a jornada máxima semanal de 36 horas, o divisor aplicável no cálculo das horas extras é o 180. Colaciono julgados do Tribunal Superior do Trabalho - TST sobre a matéria: AGRAVO DA RECLAMADA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BOMBEIRO CIVIL. 12X36. EXTRAPOLAÇÃO. LEI Nº 11.901/2009. DIVISOR 180. NÃO PROVIMENTO. No agravo



em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma. No caso, o Tribunal Regional registrou a extrapolação da jornada estabelecida no artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, segundo o qual "a jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais", concluindo ser devido o pagamento de horas extraordinárias. A decisão proferida pela Corte Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual o enquadramento do reclamante como bombeiro civil, nos termos da Lei nº 11.901/2009, enseja a sua submissão à jornada de trabalho de 36 horas semanais, sendo aplicável o divisor 180. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-ED-RRAg-1001865-24.2016.5.02.0382, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 20/05/2024). (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 12x36. DIVISOR APLICÁVEL. I. O Tribunal Regional entendeu na parte dispositiva do acórdão recorrido pela aplicação do divisor 180. II. Matéria superada pela iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior que determina a aplicação do divisor 180, no caso da jornada do bombeiro civil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 11.901/2009. III. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e no § 7º do art. 896 da CLT. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR-218-37.2015.5.23.0131, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 08/03/2024). Recurso provido, no ponto, para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras e das diferenças de intervalo intrajornada. Multa do art. 467 da CLT O autor alega que a parte ré reconheceu a existência de valores registrados na CTPS e em contrato, mas não realizou qualquer pagamento no ato da audiência, sendo devida a multa do art. 467 da CLT, calculada sobre o valor das verbas rescisórias acrescido da multa de 40% do FGTS. O art. 467 da CLT preconiza: "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". A ré principal controverteu as verbas rescisórias (ID. 1c7fd7e - fl. 417), aduzindo não haver valores pendentes de pagamento, o que obsta a aplicação da penalidade. As diferenças salariais e as horas extraordinárias também foram contestadas, não existindo reconhecimento de "valores registrados em CTPS e no contrato de imagem", como alegado nas razões recursais Recurso desprovido, no ponto. III - CONCLUSÃO Acolho a preliminar de deserção suscitada pelo autor e não conheço do recurso ordinário da ré. Conheço do recurso ordinário do autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras e das



diferenças de intervalo intrajornada. Custas mantidas, para fins processuais. Acórdão Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator) e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, do Juiz Convocado Décio Teixeira de Carvalho Júnior e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo autor e não conhecer do recurso ordinário da ré. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do autor. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras e das diferenças de intervalo intrajornada. Custas mantidas, para fins processuais. Obs.: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Décio Teixeira de Carvalho Júnior (ATO TRT21-GP Nº 163/2025, prorrogado pelo ATO TRT21-GP Nº 188/2025). Sustentação oral pelo Advogado de MARCELO JOSÉ AZEVEDO MAFRA FILHO, DR. BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS. Natal/RN, 22 de julho de 2025. RICARDO LUIS ESPINDOLA BORGES Relator NATAL/RN, 22 de julho de 2025. ROBERTO DE BRITO CALABRIA Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - MARCELO JOSE AZEVEDO MAFRA FILHO



ID DJEN: 332736979

Gerado em: 03/08/2025 06:56

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo: 0000046-84.2025.5.21.0007

